



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1064934-53.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado PATRICIA AMARAL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DO INSS, apenas para afastar eventual submissão da parte autora a programa de reabilitação profissional, bem como, no tocante à fixação dos honorários advocatícios, a observância da Súmula 111, do STJ (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1064934-53.2021.8.26.0053

Comarca de São Paulo – 1ª Vara de Acidentes de Trabalho

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Apelado: Patrícia Amaral da Silva

Voto nº 2069

ACIDENTE DO TRABALHO – Auxílio-acidente – Acidente de trajeto ocorrido em 13/01/2021 – Fratura na perna esquerda – Função habitual de auxiliar administrativo – Perícia – Redução da capacidade laboral e nexos constatados – Maior esforço – Procedência.

APELAÇÃO – INSS – Inversão do julgado – Ausência de redução da capacidade para o exercício da função habitual – Ausência de enquadramento da sequela no Anexo III, do Decreto 3048/99 – Argumento de que não houve prejuízo à capacidade laboral da autora, vez que ela vem exercendo sua função habitual normalmente – Demanda de maior esforço que não implica redução da capacidade, que deve ser necessariamente comprovada, em face da atividade desempenhada – Incompatibilidade do auxílio-acidente e reabilitação profissional – Encargo das custas e despesas processuais que não compete à Autarquia, por expressa isenção legal – Honorários advocatícios – Incidência sobre o total da condenação – Violação à Súmula 111/STJ – Requerimento de fixação da verba em, no máximo, 10%, incidindo sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

AUXÍLIO-ACIDENTE – Laudo pericial que concluiu pela redução da capacidade laboral e reconhecimento do nexo acidentário da sequela – Demanda de maior esforço para a função habitual –

Conversão do julgamento em diligência – Informes da empregadora acerca das atividades desenvolvidas pela obreira – Nova manifestação do perito – Incapacidade parcial e permanente comprovada – Nexos causal comprovado – Sequelas decorrentes da fratura na perna esquerda – Imposição de maior esforço para a atividade habitual de assistente administrativo – Demonstração das atividades laborais – Suficiência – Aplicação da Tese fixada no Tema 416/STJ – Irrelevância do enquadramento da situação no anexo III, do Decreto 3048/99, ante a conclusão pericial – Indenização infortunistica devida – Sentença reformada.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 19/08/2021 – Manutenção da sentença – Ausência de insurgência da parte autora – Observância da Súmula 45, do STJ.

REABILITAÇÃO – Incabível na hipótese dos autos, que concluiu pela incapacidade parcial e permanente – Sequelas consolidadas – Procedência do recurso da Autarquia, nesse

aspecto.

CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – Irresignação que não prospera – Sentença que corretamente determinou a isenção legal quanto às custas, porém respondendo o INSS pelo reembolso das despesas e reembolso de eventuais gastos do vencedor (Leis Estaduais 4952/85 e 11608/03) – INSS responde pelas despesas processuais comprovadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8213/91 e alterações posteriores - Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF - JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09/12/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Pedido de fixação da verba honorária pela Autarquia em, no máximo, 10%, observada a aplicação da Súmula 111/STJ – Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), porém, observada a aplicação da Súmula 111 do STJ.

REMESSA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de concessão de auxílio-acidente, ajuizada por **PATRICIA AMARAL DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório do Acórdão (fls. 269/272) e acrescento que o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o perito judicial esclarecesse se as lesões apontadas efetivamente causavam redução da capacidade para a função habitual de assistente administrativo, com explicação dos motivos que levou o profissional médico a atestar pelo dispêndio de maior esforço,

determinando-se, ainda, que se oficiasse ao empregador para juntada de elementos que servissem de parâmetro para o que o *expert* pudesse determinar se há ou não incapacidade laborativa.

Os documentos da empregadora foram juntados nos autos (fls. 342/349).

Houve manifestação do perito judicial (fls. 363/366).

As partes se manifestaram (fls. 372/374 e 377).

É o relatório.

Relembre-se que a ação acidentária movida pela segurada contra o INSS vem embasada em acidente de trajeto ocorrido em 13/01/2021, que lhe acarretou fratura na perna esquerda e consequente sequela incapacitante para a função habitual de assistente administrativo, razão pela qual, pleiteou a implantação de auxílio-acidente, desde o dia seguinte da cessação do benefício de auxílio-doença anterior.

Compulsando os autos, verifico a expedição Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, pelo empregador (fl. 25) e concessão de auxílio-doença NB 31/633.762.166-6, de 29/01/2021 a 29/07/2021 (CNIS, fl. 48, e carta de concessão respectiva de fl. 50), no tocante ao acidente descrito na inicial. A obreira formulou requerimento administrativo de auxílio-acidente (fl. 198), indeferido (fl. 241).

A perícia médica judicial foi realizada aos 26/01/2022, pelo **Dr. Nikolai Jarcew Jr.** (fls. 69/75). Em síntese, concluiu:

(...)

“CONCLUSÃO:

A autora apresenta uma sequela acidentária, decorrente de fratura da perna esquerda/tornozelo esquerdos. Tal lesão está consolidada e implica um prejuízo parcial e permanente da capacidade funcional laborativa, demandando da autora um maior esforço para a realização do trabalho, sem, contudo, impedi-lo.

Observa-se do laudo inicial, que o *expert*, após análise da documentação médica, bem como realização de entrevista, em exame físico dos

membros objetos de interesse da perícia, constatou (fl. 71): *Presença de cicatriz cirúrgica irregular, predominantemente longitudinal, medindo cerca de 20 cm de comprimento, interessando a região anterior da perna; presença de outras cicatrizes irregulares, decorrentes do acidente (segundo a autora), interessando a região anterior do tornozelo. Moderado aumento de volume do tornozelo esquerdo, quando comparado ao direito. Ausência de sinais flogísticos externos. Discreta hipotrofia da perna esquerda, quando comparada com a direita; discreta redução da força local. Redução em grau médio da mobilidade de flexão, extensão, inversão de eversão do tornozelo. Conclusão: Prejuízo parcial da funcionalidade local.*

Ademais, assinalou que a autora apresenta sequela acidentária, devidamente consolidada (fl. 73).

Concluída a diligência determinada pelo v. acórdão de fls. 269/272, com a vinda dos documentos da empregadora, os autos foram ao perito judicial, que se manifestou às fls. 363/366:

(...)

“Consta às fls. 344 dos autos a descrição das atividades relativas à função exercida.

Observa-se que o trabalho realizado, conforme descrição elaborada, é extremamente variado, consistindo em múltiplas atribuições.

(...)

É possível, assim, inferir que o trabalho, em não sendo realizado unicamente na posição em pé ou sentada, em relação à postura, deve ser realizado parcialmente na posição em pé e parcialmente sentada.

Consta às fls. 342 relato das atividades da autora, atinentes ao cargo de assistente administrativo, citadas rotinas administrativas diversas e, também, acompanhamento da abertura e funcionamento da unidade, manejo de agenda dos profissionais e atendimento a usuários.

(...)

Em relação à restrição da funcionalidade constatada, considerando a atividade de assistente administrativo, não se caracteriza a impossibilidade de exercer seu trabalho.

Todavia, quando da necessidade de assumir e manter a posição em pé ou durante a deambulação, seja durante o trabalho, seja durante os deslocamentos necessários de sua residência ao serviço e vice-versa, sejam em relação a deslocamentos em ambiente intra laborativo, em face do prejuízo anátomo funcional do membro inferior esquerdo (perna e tornozelo), decorrente de sequela de

fratura, caracteriza-se a demanda de maior esforço para a execução do trabalho.

Nessa medida, o laudo pericial foi bem fundamentado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do juízo.

A irresignação da recorrente não prospera, diante da inequívoca comprovação dos requisitos acidentários.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como acima descrito, não há dúvidas de que a autora se encontra com sua capacidade laboral parcial e permanentemente reduzida.

De4 outra parte, os documentos da empregadora, posteriormente anexados nos autos, foram mais que suficientes para embasar a conclusão inicial do perito judicial, especialmente pela demanda de maior esforço, nos termos também de sua complementação. Os documentos de fls. 342 e 344, por si só, ao descreverem as atividades pertinentes à função habitual de assistente administrativo, exercida pela obreira, evidenciam que a sequela ora apurada, invariavelmente irá lhe causar maior esforço/dificuldade para o exercício de tais atividades, bastando analisar que, dali, constam, apenas para citar alguns exemplos, suporte e gerência em assuntos diários, acompanhamento de expediente ou processos de interesse de sua unidade de trabalho, atendimento interno aos colaboradores, acompanhamento da abertura e funcionamento da unidade e atendimento a usuários.

Diante disso, embora não haja, como bem disse o profissional médico do Juízo, a descrição dos períodos em que a autora permanece em pé ou sentada, tenho que a questão é irrelevante. Ao final, o que se comprovou é que: 1) a obreira é portadora de incapacidade parcial e permanente, decorrente de sequela causada pelo acidente descrito na inicial; 2) as atividades acima descritas certamente demandam o uso dos membros lesionados, a esta altura com sequelas consolidadas que lhe reclamam maior dificuldade ou esforço para seu correto desempenho.

Além do mais, relembre-se que a demanda de

permanente maior esforço também é acobertada pela legislação em vigor, pois o Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 104, inciso II, é expresso ao abrangê-la como hipótese de indenização.

Por outro lado, como bem já decidiu o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.109.591/SC (Tema 416), que é devido o auxílio-acidente inclusive nos casos de lesão mínima, **porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício**, como bem ressaltou o Ministro Celso Limongi, no mencionado recurso:

“(...) e não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral, por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização. (...) Diante de tudo isso e, ainda, considerando a natureza das normas previdenciárias a impor uma interpretação *pro misero*, não vejo alternativa que não seja o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente também aos casos de lesão mínima.” (REsp nº 1.109.591/SC, 3ª Seção, Relator Ministro Celso Limongi, julgado em 23/06/2010, DJe 08/09/2010).

Tese firmada: “Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.”

Nos termos do julgado, ainda que mínima fosse a lesão, se ela reflete negativamente no trabalho, há restrição à capacidade do labor que, se não impede o exercício da função habitual, ao menos traz ao obreiro embaraço ou dificuldade, sendo-lhe devido o benefício requerido. No caso dos autos, relembre-se que o exame físico constatou limitações nada desprezíveis, como redução em grau médio da mobilidade de flexão, extensão, inversão de eversão do tornozelo, além de discreta redução da força local.

Outrossim, indiferente ainda que a lesão não se

enquadre no rol do Anexo III, do Decreto nº 3048/99, como pontuou o INSS em suas razões recursais, e nada impede a concessão do benefício, bastando o cumprimento dos requisitos elencados na Lei nº 8213/91, como é o caso dos autos.

Ademais, o simples fato de a obreira haver retornado às atividades laborais após a alta administrativa não tem o condão de afastar a incapacidade laboral, visto que a presente demanda cuida de incapacidade parcial, em que se pretende indenizar.

Com relação ao nexo causal, malgrado concessão de benefício administrativo previdenciário, há CAT expedida pelo empregador. Além do mais, o perito judicial reconheceu o nexo acidentário da sequela incapacitante.

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à **concessão de auxílio-acidente**.

De outra parte, a r. sentença determinou, também, **que deverá ser observado, na medida do possível, o processo de reabilitação profissional** (artigos 89 a 92 da Lei 8.213/91 e artigos 136 a 140 do Decreto 3.048/99), razão pela qual a Autarquia se insurgiu, requerendo o afastamento dessa obrigatoriedade (fls. 194 e seguintes).

Com razão.

Observa-se que sequer houve indicação de reabilitação pelo perito judicial; e, como concluiu o trabalho técnico, as lesões já se encontram devidamente consolidadas, não se olvidando que a reabilitação profissional pressupõe o caráter temporário das moléstias, o que não é o caso dos autos.

Como se demonstrou, a sequela oriunda da lesão é definitiva, na medida que impôs à segurada incapacidade parcial e permanente, vale dizer, as consequências da consolidação das lesões para o trabalho são definitivas. Ademais, o processo de reabilitação profissional é próprio dos benefícios administrativos, acobertados pelo auxílio-doença, portanto, já superado, sendo

incabível sua indicação no âmbito da presente ação judicial.

O **termo inicial** comportaria correção. Como bem se viu do dispositivo do r. julgado, determinou-se que o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença relacionada às sequelas aqui indenizadas (fl. 179).

Ocorre que, como acima demonstrado, o auxílio-doença concedido em relação aos fatos que amparam a inicial é o NB 31/633.762.166-6, com início de sua vigência em 29/01/2021 e término em 29/07/2021 (fl. 48), sendo certo que, observado o preceito norteador do Tema 862, do STJ e artigo 86 da Lei nº 8213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, o *dies a quo* deveria ser fixado em 30/07/2021.

Entretanto, ante a ausência de irresignação da parte autora nesse sentido e a impossibilidade de se prejudicar a Autarquia em sede de remessa necessária, consoante Súmula 45, do STJ, a data fixada na sentença deve ser mantida. **Devido o benefício, portanto, a partir de 19/08/2021.**

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se também a condenação à concessão do **abono anual**, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09/12/2021, foi publicada a EC

nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação¹, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

A irresignação da Autarquia quanto ao encargo das custas processuais, não merece acolhimento, na medida em que a r. sentença determinou (fl. 180): *O réu não está sujeito ao pagamento das custas processuais; todavia, responde pelo pagamento das despesas e pelo reembolso de eventuais gastos do vencedor (Leis Estaduais 4.952/85 e 11.608/03).*

Nesses termos, não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas referidas Leis Estaduais nº 4952/85 e nº 11608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/20.

¹ Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Quanto aos honorários advocatícios, embora reservando a sentença a definição do percentual relativo aos honorários advocatícios para a fase de liquidação, silenciou sobre a observação da Súmula 111, do STJ. O INSS requereu, a seu respeito, a reforma da sentença para fixar a verba honorária em, no máximo, 10%, incidindo apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da referida Súmula.

Pois bem. Não há que se falar em fixação de verba honorária neste momento. Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, momento em que o respectivo juízo levará em consideração também a sucumbência recursal das partes, nos termos do parágrafo 11, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), porém, **deverá ser observada a aplicação da Súmula 111**² do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: “*Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.*”

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1064934-53.2021.8.26.0053 – São Paulo**

Nome da parte segurada: **Patrícia Amaral da Silva**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **19/08/2021**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

² “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento do presente acórdão, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DO INSS**, apenas para afastar eventual submissão da parte autora a programa de reabilitação profissional, bem como, no tocante à fixação dos honorários advocatícios, a observância da Súmula 111, do STJ.

MARCOS FLEURY
Relator